Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 129/2015, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 18/11/15
Horas: 18:40
Visto: Simone

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

O Sr. Prefeito Municipal de São Bento do Sul, Fernando Tureck, enviou Ofício nº 917/2015 – GAPRE à esta E. Casa de Leis, datado de 13 de novembro de 2015, informando que foi constatado que alguns servidores públicos municipais efetivos estão recebendo remuneração mensal superior aos subísidios do Prefeito, o que estaria ferindo o art. 37, XI da CF, que estabelece aqueles subsídios como o teto salarial do funcionalismo público municipal.

Como é sabido pelos Srs. Vereadores, houve uma reunião nesta Casa de Leis com os servidores em questão, todos médicos da rede municipal de saúde. Após também houve uma reunião entre o Prefeito Municipal e os líderes dos partidos que compõem esta Câmara Municipal, além do Sr. Presidente, Vereador Edimar Geraldo Salomon.

Caso haja a limitação dos vencimentos dos médicos em questão aos subsídios do Prefeito, fatalmente a rede municipal de saúde perderá valiosos profissionais que atendem com dedicação e zelo os munícipes são-bentenses. Contudo, num primeiro momento, esta seria a alternativa necessária, tanto que no mês de outubro próximo passado já houve esta limitação, fazendo com que os servidores deixassem de receber parte de suas remunerações, legalmente conquistadas em razão dos benefícios legais (plano de cargos e salários, estatuto dos servidores públicos municipais, leis esparsas de reajustes salariais).

Este vereador, consultando o site do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, tomou conhecimento que aque a Corte de Contas tem o entendimento de que é possível alterar os subsídios dos agentes públicos do Poder Executivo dentro de uma mesma legislatura, mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal (no Processo nº COM – 07/00001743). A vedação a alterações dos subsídios dentro de uma mesma legislatura, segundo posição do mesmo TCESC, é apenas em relação aos subsídios dos vereadores.

Visando evitar que ocorra a debandada de servidores públicos municipais, notadamente médicos da rede municipal de saúde, entende este Vereador que a solução mais viável é a majoração dos subsídios do Prefeito Municipal.

É posição da maioria dos vereadores municipais que os subsídios do Prefeito Municipal de São Bento do Sul são muito baixos, se consideradas as responsabilidades do cargo e os valores pagos em municípios circunvizinhos.

É fato, nenhum vereador desejaria promover alteração de subsídios dos agentes políticos dentro do período legislativo, porque evidentemente isto representa um desgaste perante a população, pelo menos em relação aos menos informados. O Sr. Prefeito Municipal também tem ciência de tal impasse.

Este vereador entende que os secretários municipais, agentes públicos que são, também recebem subsídios baixos diante da responsabilidade do cargo, mas entende que neste momento, diante da crise econômica pela qual passa nosso país, não é conveniente promover qualquer majoração, deixando a discussão para o momento oportuno em relação aos próximos agentes públicos empossados a partir de 1º de janeiro de 2017. Assim, a majoração proposta atingirá apenas os subsídios do Prefeito, e isto apenas em razão da necessidade de se majorar o teto salarial do funcionalismo público municipal.

Por fim, a proposição prevê efeitos retroativos a 1º de outubro de 2015, porque já na folha daquele mês os médicos já tiveram limitação em seus vencimentos. Com a aprovação, poderá haver o pagamento em folha de pagamento extra dos valores expurgados.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

FERNANDO MALLON

VEREADOR PMDB

EDIMAR GERALDO SALAMON

VEREADOR – PRESIDENTE - PP

TIRSO G. HUMMELGEN

VEREADOR – VICE PRESIDENTE - DEM

CLAUDIOMAR WOTROBA

VEREADOR PP

PETER A. KNEUBUEHLER

VEREADOR PP

NIVALDO BOGO

VEREADOR PMDB

RICARDO MALINOWSKY

VEREADOR PMDB

JOSÉ E. GREIN

VEREADOR PSDB

CESAR A. A. GODOY

VEREADOR DEM

MÁRCIO DREVEK

VEREADOR PP

Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 128/2015, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

"FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL/SC A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Edimar Geraldo Salomon, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios do Prefeito Municipal de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina ficam fixados em R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) a partir de 1º de outubro de 2015.

Art. 2º. Fica revogado o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 2051, de 17 de janeiro de 2008, mantendo-se em vigor as demais disposições da retro mencionada lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2015, revogadas as demais disposições em contrário.

São Bento do Sul, 18 de novembro de 2015

EDIMAR GERALDO SALOMON

Presidente

FERNANDO MALLON

VEREADOR/PMDB

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSULTORIA GERAL

Processo n°:	CON - 07/00001743
Origem:	Prefeitura Municipal de Grão Pará
Interessado:	Amilton Ascari
Assunto:	Consulta
Parecer n°	COG-0137/07

CONSULTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SECRETÁ- RIO MUNICIPAL. VEREADORES. ALTERAÇÃO. VIGÊNCIA MANDATO.

É possível a alteração do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais durante o transcurso do mandato mediante lei de iniciatica da Câmara Municipal, exceto dos Vereadores, por expressa disposição legal dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VI e VII da Constituição Estadual.

Senhor Consultor,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Grão Pará - Sr. Amilton Ascari, em que suscita dúvidas pertinentes a alteração do valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Para tanto, apresenta a seguinte pergunta:

"Pode ser alterado o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, durante o transcurso do mandato mediante lei de iniciativa da Câmara, na forma do inciso V, do art. 29, da Constituição Federal de 1988, já que a vedação de alteração dos subsídios durante a legislatura diz respeito apenas aos vereadores?

É o relatório.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta trata de matéria sujeita a exame e fiscalização desta Corte de Contas, nos termos do inciso XII, do artigo 59, da Constituição Estadual.

Considerando que a Consulta vem firmada pelo Prefeito Municipal de Grão Pará, Sr. Amilton Ascari, tem-se como preenchido o requisito de legitimidade, consoante o disposto nos artigos 103, II e 104, III, da Resolução n. TC-06/2001, desta Corte de Contas.

Observa-se ainda que a consulta não veio instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, conforme preceitua o art. 104, V, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), contudo, o Tribunal Pleno poderá conhecer de consulta que não atenda a esta formalidade, conforme autoriza o parágrafo 2° do 105 da citada Resolução, sendo que essa ponderação compete ao Relator e demais julgadores.

Dessarte, sugere-se, "a prior.", o conhecimento da consulta.

III. DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe destacar que em razão de Emendas Constitucionais, os Prejulgados desta Corte de Contas que envolvem a presente consulta estão sendo analisados nos autos do Processo n. CON-06/00376010.

A consulta apresenta questionamento referente à possibilidade de alteração do valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, durante a legislatura.

A redação original do art. 29 da Constituição Federal de 1988, antes das alterações advindas das Emendas Constitucionais ns. 19/98 e 25/00, era a seguinte:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> [...]
>
> V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;
>
> [...]
> VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI.

Com o advento das Emendas Constitucionais ns. 19/98 e 25/00, os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passaram a ter a seguinte redação:

> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
>
> VI - o subsídio dos **Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em **cada legislatura para a subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> [...]

Em decorrência dessa alteração, a Constituição do Estado de Santa Catarina, com a Emenda Constitucional n. 38/04, passou a ter a seguinte redação no art. 111, VI e VII, da Constituição:

> Art. 111 - O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:
>
> [...]

VI - subsídios do **Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais**, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal;

VII - subsídio dos **Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em **cada legislatura para a subseqüente**, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispostos na Constituição Federal.

[...]

Portanto, com essas alterações, conclui-se que é possível a alteração do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais durante o transcurso do mandato mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, exceto dos Vereadores, por expressa disposição legal dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VI e VII da Constituição Estadual.

IV. CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que propugne voto ao Egrégio Tribunal Pleno nos seguintes termos:

"6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. A alteração do valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais poderá ocorrer na mesma legislatura, excluídos os Vereadores, por expressa disposição legal dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VI e VII da Constituição Estadual.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao ***Sr. Amilton Ascari - Prefeito Municipal de Grão Pará.***

6.4. Determinar o arquivamento dos autos."

É o Parecer.

Contudo, à consideração superior.

COG, em 16 de abril de 2007.

ELIANE GUETTKY

Auditora Fiscal de Controle Externo

De Acordo. Em ____/____/____

GUILHERME DA COSTA SPERRY

Coordenador de Consultas

DE ACORDO.

À consideração do Exmo. Sr. Relator Gerson dos Santos Sicca, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

COG, em de de 2007

MARCELO BROGNOLI DA COSTA
Consultor Geral